



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

RESOLUÇÃO n.º 23, de 13 de julho de 2016.

Implementa o Processo Eletrônico Judicial na jurisdição da execução penal das penas e sanções privativas de liberdade e restritivas de direito, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, instituído pela Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura como direito e garantia fundamental do indivíduo, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Judiciário otimizar a prestação jurisdicional, como exigência do princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional atende a direito fundamental e constitui serviço público essencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 11.419/2006, sobre a informatização do processo judicial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n.º 101/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a adoção de sistema de processamento eletrônico na execução de penas e de medidas alternativas como padrão a ser utilizado pelo Poder Judiciário, inclusive de forma integrada à rede de entidades e instituições conveniadas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 223/2016, do CNJ, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências,

RESOLVE implementar o Processo Eletrônico Judicial na jurisdição da execução penal das penas e sanções privativas de liberdade e restritivas de direito, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O processamento dos feitos de execuções penais nos órgãos judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Parágrafo Único. A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU ocorrerá de forma gradativa nas varas com competência para processar e julgar os feitos de execução penal, dependendo das condições técnicas e operacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de portarias editadas pela Presidência do Tribunal. *φ*.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU na Vara Única de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém será efetivada no dia 25 de julho de 2016.

Art. 3º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Tribunal de Justiça, realizada por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelas Corregedorias Gerais da Justiça que não conflitem com esta.

Art. 4º O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

I - controle da tramitação do processo;

II - padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III - produção, registro e publicidade dos atos processuais;

IV - fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Art. 5º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificada com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondente a todos os atos, termos e informações do processo;

III - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzido ou representado originalmente em meio não digital, para o formato digital;

3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

IV - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII - usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, administração penitenciária, demais Órgãos da Execução Penal, nos termos da Lei de Execução Penal, além da polícia judiciária e entidades, público ou privadas, credenciadas pelas Varas e que atuem no sistema de cumprimento de penas, sanções ou transações penais.

Art. 6º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizadas no sistema SEEU ou a este destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3 será realizada na forma a ser definida pelo Comitê Gestor Nacional do SEEU.

Art. 7º A distribuição dos processos realizar-se-á de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição, utilizando-se, para tal, o Sistema LIBRA, do qual deverão ser extraídas as guias de execução e seus assessórios.

Capítulo II
Do Acesso ao Sistema

Art. 8º Para acesso ao SEEU é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 3º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do SEEU de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§ 2º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes do polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Serão possíveis o acesso e a utilização do sistema SEEU através de usuário (login) e senha, exceto para:

I - assinatura de documentos e arquivos;

II - operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital;

III - consulta e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

Art. 9º O credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao SEEU, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente através de usuário (login) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao SEEU, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Art. 10. O SEEU estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema dependerão de cronograma estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, detentor do sistema.

6



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 11. Considera-se indisponibilidade do sistema SEEU a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III - a aquisição, por si ou pela instituição a que está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil, no caso de utilização de certificado A3.

Art. 12. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 11 a intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º Toda indisponibilidade do sistema SEEU será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e
- III - serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12 hs do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 13. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 11 serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06hs e 23 hs; ou
- II - ocorrer indisponibilidade entre 23hs e 24hs.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00hs e 06hs dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24hs do dia útil seguinte quando:

- I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou
- II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita pelo sistema SEEU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 14. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente Resolução e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Capítulo III
Do Funcionamento do Sistema

Art. 15. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal e ou Conselho Nacional de Justiça, apenas nos formatos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, observada a possibilidade/necessidade de particionamento do documento em PDF, através de ferramenta disponibilizada em link no próprio do SEEU.

§ 1º Será admitido peticionamento fora do SEEU, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - o SEEU estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 12 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

III - na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos na forma do caput deste artigo.

Art. 16. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos Usuários Internos ou Externos têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao SEEU estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 17. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos § 1º do art. 15 desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 18. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 19. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 20. Os órgãos do Tribunal de Justiça que utilizarem o SEEU manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais.

Parágrafo único. Para os fins do caput, os órgãos do Tribunal de Justiça devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Capítulo IV
Dos Atos Processuais

Art. 21. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os órgãos do Tribunal de Justiça poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema SEEU, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 22. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do SEEU, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 23. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema SEEU:

12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 24. A distribuição da petição inicial de pretensão que ainda não seja objeto de processo de execução em tramitação deverá ser procedida junto ao setor de distribuição do respectivo fórum, pelas vias ordinárias (petição física), por meio do Sistema LIBRA, situação em que a autuação ocorrerá, após a distribuição, de forma automática, mediante recibo.

Parágrafo único. Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

Art. 25. Os recursos e as petições em geral, de processos em tramitação, serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico.

Art. 26. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos, ou realizar a guarda desta em meio físico, até o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

trânsito em julgado da sentença ou transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

Art. 27. Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 28. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos.

Art. 29. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no SEEU.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao SEEU, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao SEEU e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Capítulo V
Da Consulta e do Sigilo

Art. 30. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao SEEU somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 31. Na tramitação da ação de execução penal, os juízos sentenciantes e os interessados poderão requerer, e o juízo da execução determinar o sigredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o sigredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Capítulo VI
Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 32. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário.

§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese do caput, deve ser procedido o imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013.

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. As Corregedorias, por meio da Secretaria de Informática do Tribunal, promoverão a capacitação de usuários internos, a fim de prepará-los para aproveitamento adequado do SEEU.

Art. 34. Considerando que os partícipes estatais e privados necessitarão adquirir certificados digitais do padrão A3 para operacionalizar suas ações no SEEU, será permitida a utilização de certificados do padrão A1 em um período transitório de até 180 dias, corridos a contar da data de publicação deste instrumento.

§ 1º A Secretaria de Informática do TJPA emitirá e autorizará o uso dos certificados A1, mediante requisição prévia do usuário do SEEU, caso o mesmo não possua certificado A3.

§ 2º Os certificados A1 serão emitidos com período de validade compreendido entre o dia 25/07/2016 e 25/01/2017.

§ 3º Correrão às expensas dos usuários externos ao TJPA a aquisição dos seus respectivos certificados A3, não constituindo obrigação do TJPA em hipótese alguma.

§ 4º Após a expiração da data de validade do certificado A1, não será emitido novo certificado e o usuário ficará impedido de proceder no SEEU, na ausência de certificado A3 emitido em seu nome.

Art. 35. A partir da data de implantação do SEEU, a Secretaria de Informática manterá, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 1º A Secretaria de Informática, com a supervisão das Corregedorias, deverá treinar multiplicadores dos Usuários Externos, previamente à obrigatoriedade de utilização do SEEU.

§ 2º A Secretaria de Informática deverá disponibilizar ambiente de treinamento do SEEU, acessível ao público externo.

Art. 36. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o SEEU tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 37. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do SEEU em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento, submetendo, posteriormente, à apreciação da respectiva Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 38. O CNJ coordenará as ações permanentes de desenvolvimento e manutenção do SEEU, presencialmente ou a distância.

Art. 39. Os casos não disciplinados por esta Resolução e que possuam caráter nacional serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça, os demais por Decisão das Corregedorias Geral Da Justiça, ou Comissão a ser instituída por portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

A área inferior da página contém várias assinaturas manuscritas e rubricas. Há uma assinatura grande e fluida no lado esquerdo, uma assinatura mais compacta no centro, e uma assinatura com um círculo ao redor de uma palavra no lado direito. Há também uma assinatura vertical no canto inferior direito. No canto inferior direito, há o número "18" e uma assinatura vertical.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Plenário "Des. Oswaldo Pojucan Tavares", aos 13 dias do mês de julho de 2016.

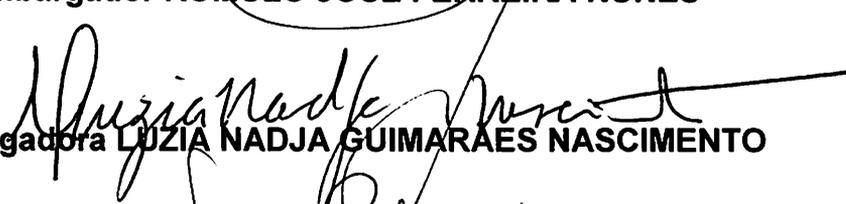

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Presidente


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Vice-Presidente


Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Corregedora da Região Metropolitana de Belém


Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Corregedora das Comarcas do Interior, em exercício


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES


Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO


Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

[Handwritten signature]
Desembargadora VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

[Handwritten signature]
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

[Handwritten signature]
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

[Handwritten signature]
Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

[Handwritten signature]
Desembargadora EDINEA OLIVEIRA TAVARES

[Handwritten signature]
Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

[Handwritten signature]
Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

[Handwritten signature]
Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

[Handwritten signature]
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

